TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141518/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: FERNANDO HORNUNG
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2982/24 – Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Reserva. Referente ao exercício financeiro de 2023. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **FERNANDO HORNUNG**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), destacando que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CF9Q

Realizou o primeiro exame das contas[1] e evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas que ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. Fernando Hornung, Presidente da Câmara Municipal de Reserva, apresentou petição intermediária nº 413950/24[2] e novos documentos, sobre a irregularidade apontada na instrução, requerendo a aprovação das contas.

Em nova análise, após o regular exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[3], entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na Instrução n.º 2149/24 - CGM, concluindo que as contas estão regulares.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, compartilhando do opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 468/24 - 1PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[5] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225[6] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções n.º 2149/24 e nº 4212/24 - CGM, que instruíram o feito

[1] Peça nº 11.
[2] Peças nº 14/17.
[3] Peça nº 20.
[4] Peça n.º 21.
[5] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CF9Q

em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA** referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. **FERNANDO HORNUNG**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

[6] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CF9Q

I- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. FERNANDO HORNUNG; e

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CF9Q